AO COLENDO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000759-03.2025.8.24.0536

LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (1), devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados constituídos, requerer a juntada dos respectivos planos anexos.

I. SÍNTESE OBJETIVA

Conforme verifica-se da manifestação do Evento 64, o credor Itaú Unibanco afirma que sua petição teria por finalidade "questionar a consistência e a fidedignidade das demonstrações financeiras" e "provocar o necessário escrutínio" das informações contábeis, sustentando existir "alterações bruscas", "inconsistências" e "fortes indícios de fraude contábil", com ilações sobre suposta "forja" de insolvência e "blindagem contra terceiros".

Ao final, requer, essencialmente, que o Administrador Judicial e a Recuperanda prestem esclarecimentos e, se for o caso, que se reapresentem demonstrações financeiras com notas explicativas.

Em paralelo, o credor também lança afirmações laterais sobre (i) divergência do valor do seu crédito; (ii) "mudança abrupta" de resultados entre junho e setembro de 2025; (iii) aumento do endividamento e das despesas financeiras por operações estruturadas (FIDICs); e (iv) suposta "criação de créditos" com fundos, alegando que tais rubricas "nunca" teriam aparecido nas demonstrações.

Ocorre que, com o devido respeito, o conteúdo da petição não aponta uma irregularidade contábil concreta, tecnicamente demonstrada e documentalmente comprovada. O que há é um conjunto de questionamentos genéricos, acompanhado de expressões acusatórias ("possível fraude", e "blindagem"), mas sem lastro probatório mínimo e sem qualquer parecer técnico (contábil/auditoria/assistente) que identifique vício específico, lançamento indevido, manipulação, omissão dolosa ou quebra de padrão contábil

II. PREMISSA INICIAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONTÁBIL

A Recuperanda deixa registrado, desde logo, que não há irregularidade na documentação contábil juntada com o pedido. O que existe, e isso é absolutamente comum em empresas em reestruturação, são ajustes contábeis e reclassificações destinados a aprimorar a fidedignidade, a transparência e a aderência dos demonstrativos ao retrato econômico do período.

A petição do Itaú, embora carregada de ilações, não individualiza: (a) qual conta estaria errada; (b) qual lançamento estaria fraudado; (c) qual documento teria sido adulterado; (d) qual princípio contábil teria sido violado; (e) qual rubrica estaria "criada"; (f) qual obrigação teria sido omitida; ou (g) qual evento contábil seria "inconsistente" por critério técnico.

Pelo contrário, limita-se a dizer que a mudança foi "brusca", que faltariam "notas explicativas" e que haveria "indícios", sem apontar o indício concreto, a evidência técnica e a prova documental correspondente.

E mais: ao sustentar que a falta de respostas "sugere fortes indícios de fraude contábil" e que a Recuperanda poderia estar "forjando" insolvência, o Itaú formula grave imputação sem apresentar qualquer suporte probatório mínimo, pretendendo, na prática, deslocar para a Recuperanda o ônus de "provar um negativo" (a inexistência de fraude) a partir de suspeitas retóricas.

Isso não é compatível com o devido processo, nem com a boa-fé processual exigida das partes.

III. Laudo de Constatação Prévia já Examinou Regularidade e Condições Reais de Funcionamento

Sob outro aspecto, após o ajuizamento da presente demanda, foi realizada Constatação Prévia pelo Administrador Judicial nomeado, exatamente para aferir as reais condições de funcionamento da empresa Recuperanda e a regularidade/completude da documentação pertinente ao processamento, nos termos da sistemática do (art. 51-A da Lei 11.101/2005).

E esse dado é central: se existisse, de plano, "fraude contábil aparente", "forja" de insolvência ou irregularidade ostensiva, o exame técnico inicial, cuja finalidade é justamente oferecer ao Juízo uma fotografia qualificada e prudente do cenário, teria, ao menos, sinalizado ressalvas relevantes, o que não ocorreu.

Em outras palavras: o processo já passou pelo primeiro filtro técnico-institucional, com a atuação do ilustre auxiliar do Juízo, e não houve o apontamento de irregularidade contábil aparente como sugere o Itaú. A narrativa do credor, portanto, não dialoga com o que já foi submetido à verificação prévia no próprio procedimento.

IV. Sobre a Mudança Abrupta de Resultados – Ajustes e Reflexos Financeiros em Cenário de Crise não são "Inconsistência por si"

O credor peticionante afirma ainda que até junho/2025 haveria desempenho operacional positivo e, em setembro/2025, prejuízo e deterioração de margens, cobrando "justificativa" e "nota explicativa".

Contudo, uma variação relevante de desempenho em curto intervalo, sobretudo em empresa submetida a estresse de caixa, elevação de custo financeiro, renegociações, reclassificações e ajustes de competência/provisões, não é sinônimo de fraude.

É, muitas vezes, a materialização contábil do agravamento da crise, o que, aliás, é compatível com a finalidade do instituto recuperacional.

A Recuperanda reforça que a variação mencionada reflete todos os ajustes contábeis necessários a garantir maior transparência e que as demonstrações, como apresentadas, buscam retratar a realidade do período, inclusive com reclassificações que evitam "maquiagem" e permitem visão mais conservadora e fidedigna do passivo e do resultado.

Assim, se o Itaú pretende esclarecimentos adicionais (mês a mês, rubricas de maior variação, efeitos de reclassificações, provisões e despesas financeiras), trata-se de matéria que pode ser esclarecida tecnicamente, com a serenidade que o processo exige, mas isso é muito diferente de sustentar, sem prova, que haveria "farsa" ou "fraude contábil".

V. OPERAÇÃO E DÍVIDAS ESTRUTURADAS (FIDICS)

O Itaú também aponta o aumento do endividamento e das despesas financeiras, dizendo que haveria elevação "*especialmente por meio de operações via FIDICs*", sugerindo omissão e requerendo detalhamento.

A Recuperanda esclarece, desde já, o ponto essencial: o cenário econômico recente, com restrição severa de crédito, aumento de custo financeiro e encurtamento de liquidez no mercado, conduziu a empresa, como ocorre com inúmeros agentes econômicos à busca de alternativas de financiamento para sustentação do capital de giro e continuidade operacional, inclusive por meio de estruturas com fundos de investimento.

Isso não constitui qualquer irregularidade; ao contrário, integra o esforço de manter atividade, preservar empregos e manter a cadeia produtiva em funcionamento, exatamente na lógica do art. 47 da Lei 11.101/2005. Ademais, a própria petição do Itaú reconhece que tais créditos constariam da lista de credores (embora faça ilações sobre "criação").

O ponto é que a origem do crédito, valores e classificação são matérias que: **(i) constam da relação apresentada e (ii) já se encontram submetidas ao regime de publicidade do processo (inclusive por edital), de modo que a discussão deve ocorrer de forma técnica e organizada, nos incidentes e momentos adequados, sem imputações genéricas.**

O Itaú tenta enquadrar os questionamentos contábeis como se fossem elemento suficiente para discutir eventual "condição da ação" e "interesse processual", afirmando que a Recuperanda poderia não estar em crise e estaria "blindando" terceiros.

Ocorre que, com a devida *vênia*, não se afasta o processamento de uma recuperação judicial com base em suspeitas retóricas. A legislação prevê mecanismos de fiscalização, deveres informacionais e instrumentos para saneamento de dúvidas, inclusive com atuação do Administrador Judicial , mas a gravidade de uma conclusão como "fraude contábil" exige, minimamente, demonstração concreta e não meras conjecturas.

De mais a mais, o próprio Itaú reconhece que não pretende discutir "viabilidade econômica" naquele momento, embora, na prática, busque criar uma narrativa de "empresa super rentável que virou deficitária" para concluir pela inexistência de crise, o que é raciocínio reducionista e incompatível com a dinâmica empresarial real, sobretudo quando o fator "custo financeiro" e estruturas de financiamento impactam diretamente no resultado e margens.

VI. SOBRE A ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO ITAÚ

O credor peticionante afirma, ainda, que foi arrolado por aproximadamente R$ 10.023.998,27, mas que o "realmente devido" seria cerca de R$ 7.535.981,00, sugerindo "falta de boa-fé".

Esse tópico, além de não se confundir com "fraude contábil", é matéria típica de verificação/impugnação de crédito, sujeita ao procedimento próprio, com contraditório, apresentação de extratos, evolução da dívida, critérios de atualização e documentação completa.

Inclusive, a Recuperanda já ajuizou incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n. 5000371-66.2026.8.24.0536, que visa a retificação do crédito atribuído ao credor peticionante. Não se revela adequado, porém, utilizar discussão de quantum como "atalho retórico" para sustentar, sem prova, má-fé generalizada ou irregularidade contábil, sobretudo quando o próprio credor não junta laudo, ou documento conclusivo sobre os demonstrativos que pretende desacreditar.

Assim, o que se requer é que o debate siga a trilha correta: (i) com respeito ao laudo de constatação já realizado; (ii) com foco em pontos objetivamente identificados; (iii) com preservação da boa-fé e da cooperação; e (iv) sem conclusões antecipadas que apenas tensionam o processo e contaminam, sem base, a percepção dos credores.

VII. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Recuperanda requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente manifestação, para que sejam rechaçadas as insinuações genéricas de "fraude", "farsa" ou "blindagem" contidas na petição do Itaú, por ausência de apontamento concreto e de suporte técnico-probatório mínimo;

b) Seja reconhecido que não há indicação de irregularidade contábil demonstrada pelo credor, tratando-se, no máximo, de questionamentos que podem ser esclarecidos por leitura técnica dos demonstrativos já juntados, sem prejuízo de complementações pontuais se reputadas necessárias;

c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pertinente a prestação de esclarecimentos adicionais, que se determine que o Itaú objetive seus questionamentos, indicando rubricas específicas, períodos, contas e lançamentos que reputa controversos, para que a Recuperanda se manifeste de forma cirúrgica e documental, evitando-se diligências genéricas e dispersivas;

e) Por fim, seja mantido o regular prosseguimento do processamento da Recuperação Judicial, registrando-se que o procedimento já contou com constatação prévia, e que não há, nos autos, prova idônea que sustente a narrativa acusatória lançada pelo credor.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 6 de fevereiro de 2026.

PEDRO CASCAES NETO
OAB/SC 26.536

EDUARDO HIRT
OAB/SC 27.532

NELSON LEIRIA
OAB/SC 43.885

GUSTAVO OECKSLER
OAB/SC 62.006